

## Pesquisa de Jurisprudência



Nova Pesquisa

Voltar à Pesquisa

Critério de Pesquisa: (pesquisa livre:Lei nº 8.112)

Documentos Encontrados: 41

Nesta página: 35 ~ 41

## Documento 35

Íntegra do  
AcórdãoAcompanhamento  
ProcessualResultado sem  
Formatação

Imprimir/Salvar

## Processo

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 310045 / MS  
0012204-55.2007.4.03.6000

## Relator(a)

JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS

## Órgão Julgador

QUINTA TURMA

## Data do Julgamento

06/02/2017

## Data da Publicação/Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

## Ementa

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA APLICADA. IMPRESCRITIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Dispõe o artigo 142 da lei 8112/90 que a ação disciplinar prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. A prescrição passa a correr da data em que o fato se tornar conhecido (§ 1º). O pagamento foi determinado em 29.11.2001, razão pela qual os responsáveis pela instauração do PAD na Universidade, ao menos a partir desse momento, não poderiam alegar desconhecer o fato da contratação. O processo disciplinar foi instaurado apenas em 14.03.2007. Era de conhecimento das autoridades responsáveis que o contratado era companheiro da apelante, pois figurava como seu dependente nas declarações de imposto de renda. Portanto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação à penalidade de advertência, aplicada pelo ato impugnado.

2. O ato praticado pela apelante enquadra-se no conceito de improbidade administrativa, incidindo a regra do artigo 37 § 5º, quanto ao ressarcimento dos danos ao Erário, que estabelece a imprescritibilidade dessas ações. (RE 669069, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, em regime de repercussão geral)

3. Na qualidade de Diretora e Gestora das ações para a implantação do Campus, foi a apelante quem indicou seu companheiro para a aludida prestação de serviços de assessoramento, (fls. 32/33) cuja realização, ademais, nunca ficou comprovada.

Correta a motivação do ato, que considerou como fundamento mas a afronta ao artigo 116, III da lei 8.112/90, pois teria incidido na proibição do 117, II da mesma lei.

4. O ato praticado pela servidora atenta, de qualquer forma, contra o princípio da moralidade administrativa, e configura ato de improbidade, pois foi praticado para lograr proveito pessoal, mediante o direcionamento dos valores ao seu companheiro na época, conforme suas próprias declarações. (artigo 11, I da lei 8429/92)

5. A Lei 8.112 de 1990, que no seu art.117, VII, também proíbe ao servidor público federal "manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil", dispositivo que tutela a moralidade administrativa proibindo a prática de nepotismo no serviço público. Nesse sentido também é a Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça.

6. Constatada a ilicitude da conduta da apelante, que descumpriu dever imposto legalmente a Servidor Público, não há que se falar em anulação do ato administrativo que determinou o ressarcimento ao Erário dos valores respectivos.

7. Apelação a que se nega provimento.

## Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Referência Legislativa**

\*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO  
LEG-FED LEI-8112 ANO-1990 ART-142 PAR-1 ART-116 INC-3 ART-117 INC-2 INC-7 ART-11 INC-1

\*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988  
LEG-FED ANO-1988 ART-37 PAR-5

LEG-FED RES-7  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**Veja**

RE 669.069/MG.



Nova Pesquisa

Voltar à Pesquisa